

Recorrida: Comissão Europeia (representantes: H. Krämer e K.-P. Wojcik, agentes)

Objeto

Pedido baseado no artigo 263.º TFUE destinado à anulação da carta da Comissão, de 17 de agosto de 2015, em que esta se absteve de apresentar uma proposta legislativa para a criação de uma associação europeia.

Dispositivo

- 1) O recurso é julgado manifestamente inadmissível.
- 2) A *Europäischer Tier- und Naturschutz eV* e *Horst Giesen* são condenados nas despesas.

⁽¹⁾ JO C 27, de 25.1.2016.

Recurso interposto em 12 de abril de 2016 — NC/Comissão

(Processo T-151/16)

(2016/C 279/43)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: NC (representantes: J. Killick e G. Forwood, Barristers, C. Van Haute e A. Bernard, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão da Comissão Europeia, de 28 de janeiro de 2016, de a excluir da participação em concursos para a adjudicação de contratos públicos e de subvenções financiadas pelo orçamento geral da União Europeia e de a inscrever no Sistema de Detecção Precoce e de Exclusão previsto no artigo 108.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO 2012 L 298, p. 1);
- adotar as medidas de organização do processo requeridas; e
- condenar a Comissão nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca quatro fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo a uma violação do princípio da aplicação retroativa da sanção menos grave (*lex mitior*), ao não aplicar à decisão impugnada o Regulamento n.º 966/2012, conforme alterado pelo Regulamento n.º 2015/1929 ⁽¹⁾.
2. Segundo fundamento, relativo à violação de uma formalidade essencial, ao não consultar a instância especializada em matéria de irregularidades e ao não rever a sua decisão, como exigido pelo Regulamento n.º 966/2012, conforme alterado pelo Regulamento n.º 2015/1929.

3. Terceiro fundamento, subsidiário, relativo a uma violação do princípio da proporcionalidade e do artigo 133.º A, n.º 1, do Regulamento n.º 2342/2002 ⁽²⁾, na medida em que a Comissão aplicou uma exclusão desproporcional atendendo às circunstâncias do caso.
4. Quarto fundamento, relativo a uma violação do princípio da proporcionalidade e do princípio *ne bis in idem*, na medida em que a recorrente já foi excluída pela mesma conduta.

⁽¹⁾ Regulamento (UE, Euratom) 2015/1929 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de outubro de 2015, que altera o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO 2015, L 286, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento (CE, Euratom) n.º 2342/2002 da Comissão, de 23 de dezembro de 2002, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/200 do Conselho, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO 2002 L 357, p. 1).

Recurso interposto em 10 de maio de 2016 — GP Joule PV/EUIPO — Green Power Technologies (GPTech)

(Processo T-235/16)

(2016/C 279/44)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

Partes

Recorrente: GP Joule PV GmbH & Co. KG (Reußenköge, Alemanha) (representante: F. Döring, advogado)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Green Power Technologies, SL (Bollullos de la Mitación, Espanha)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Titular da marca controvertida: Outra parte no processo na Câmara de Recurso

Marca controvertida: Marca figurativa com o elemento nominativo «GPTech» — Pedido de registo n.º 12 593 869

Tramitação no EUIPO: Processo de oposição

Decisão impugnada: Decisão da Segunda Câmara de Recurso do EUIPO de 9 de fevereiro de 2016 no processo R 848/2015-2

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Alterar a decisão impugnada e indeferir o pedido de registo da marca n.º 12 593 869
- A título subsidiário, anular a decisão impugnada.

Fundamentos invocados

- Violação do Regulamento n.º 207/2009, na medida em que os requisitos relativos à informação previstos na Regra 17, n.º 4, do Regulamento n.º 2868/95, que é concebida para proteger o oponente, não foram considerados aplicáveis;